



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003237-90.2018.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante JOSÉ CARLOS FRANCO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003237-90.2018.8.26.0073
COMARCA: AVARÉ
APELANTE: JOSÉ CARLOS FRANCO DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.228

HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 302, §3º, DO CTB – ACOLHIMENTO – NORMA AINDA NÃO VIGENTE NA DATA DOS FATOS – PENAS REDIMENSIONADAS - PERDÃO JUDICIAL – ADMISSIBILIDADE – REQUISITOS COMPROVADOS – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **José Carlos Franco de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 570/585, integrada a fls. 608/610, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 302, §3º, da Lei nº 9.503/97, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **05 anos e 10 meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime **semiaberto**, e **suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 08 meses**.

Inconformado, recorre (fls. 631/638), postulando o afastamento do §3º do art. 302 do CTB, uma vez que ainda não estava vigente na data dos fatos, e a consequente reclassificação da conduta para a conduta prevista no *caput* do

mesmo artigo. Postula, ainda a declaração de extinção da punibilidade pelo perdão judicial.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 643/645).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo (fls. 653/661).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 87/90), *“na data de 03 de março de 2018, por volta das 21h50min, na Rodovia SP 255, KM 249 + 100m, nesta cidade e Comarca, JOSÉ CARLOS FRANCOS DE OLIVEIRA, vulgo “Marron”, qualificado a fls. 15/16, matou Flávio Rodrigues Valentim, conforme laudo necroscópico a fls. 11/13.”*

Segundo apurado, *“o denunciado era concunhado do ofendido e eles eram vizinhos.*

Na data dos fatos os dois rumaram até a represa, em Avaré, acompanhados da esposa e da filha de JOSÉ CARLOS, a fim de averiguar um lote que estava à venda. Logo depois, o grupo rumou até a residência de Ederaldo Vaz e de Sandra Aparecida Rodrigues de Oliveira, amigos da vítima, localizada na Ponta dos Camabrás, Represa, em Avaré, para confraternizarem em um churrasco. Tanto Flávio quanto JOSÉ CARLOS chegaram ao local segurando latinhas de cerveja e lá

ingeriram variados tipos de bebidas alcoólicas. Após se embriagarem, o grupo deixou o local, tendo a esposa do denunciado, que não ingeriu álcool, se encarregado de dirigir o veículo automotor. Eles retornaram até a residência de JOSÉ CARLOS, onde sua esposa e filha desceram do veículo, tendo JOSÉ CARLOS e Flávio saído com o automóvel em seguida, com o denunciado conduzindo-o.

Eles entraram na rodovia e o denunciado trafegou, embriagado, sentido Avaré-Pratânia, empreendendo velocidade incompatível com a via. Ocorre que, na altura do KM 249 + 100m, ele tentou realizar uma ultrapassagem, em local não permitido, no semirreboque placas HRS-0520, que trafegava a sua frente, no mesmo sentido de direção. Não conseguiu completar a ultrapassagem e tentou retornar, vindo a colidir a porção dianteira direita de seu veículo com a porção posterior esquerda do semirreboque. Após a colisão, o automóvel conduzido por JOSÉ CARLOS girou no sentido horário, sobre seu próprio eixo, e se imobilizou sobre a faixa de rolamento esquerda, considerando o sentido de tráfego do veículo. O condutor do ônibus placas AKL-2110, que trafegava pela mesma rodovia, mas em sentido contrário, não conseguiu desviar do automóvel, imobilizado na faixa de rolamento, e colidiu com sua região dianteira esquerda, com a porção posterior do flanco esquerdo do automóvel, que realizou outro giro sobre seu próprio eixo, dessa vez no sentido anti-horário, vindo a imobilizar-se (laudo pericial a fls. 27/47).

Flávio faleceu em razão da colisão, tendo como causa da morte traumatismo cranioencefálico, consequente a ação vulnerante de agente corpo contundente.

Em que pese a negativa do réu, no sentido de que não havia ingerido bebida alcoólica naquele dia (fls. 15/16), a sua negativa em realizar o teste do etilômetro e em fornecer amostra de sangue para perícia, os depoimentos das testemunhas, bem como a mídia juntada a fls. 65, contendo vídeos feitos no churrasco realizado na residência de Ederaldo e de Sandra, evidenciam que JOSÉ CARLOS estava embriagado quando praticou o crime.”

Ao final da instrução, houve a desclassificação do crime de homicídio simples para o de homicídio culposo na direção do veículo automotor (fls. 373/400).

A r. Sentença de fls. 373/400 foi anulada pelo Acórdão de fls. 517/521. Nova sentença foi proferida, pronunciando o réu como incurso no art. 121, caput, do Código Penal (fls. 530/534). A Defesa interpôs recurso em sentido estrito, requerendo a desclassificação do crime de homicídio simples para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (fls. 01/02 e 07/18 do feito 0000219-85.2023.8.26.0073), pleito este acolhido pelo Acórdão de fls. 47/52 daqueles autos.

Por fim, na r. sentença ora recorrida, o réu foi condenado pela prática de homicídio culposo praticado na

condução de veículo automotor e sob a influência de álcool (art. 302, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro).

A materialidade e a autoria restaram evidenciadas pelo boletim de ocorrência (fls. 05/08), laudo necroscópico (fls. 13/15), laudo pericial no local dos fatos e nos veículos envolvidos no acidente (fls. 30/50), e demais elementos probatórios constantes dos autos, tanto que a defesa sequer se insurgiu contra o mérito da condenação, formulando apenas pedidos subsidiários.

Comporta acolhimento o pleito de desclassificação da conduta para o art. 302, *caput*, da Lei nº 9.455/97, uma vez que, na data dos fatos ocorreram, 03 de março de 2018, ainda não estava em vigor a Lei nº 13.546/2017, que incluiu, no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, o §3º, segundo o qual “se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”, a pena privativa aplicável é a reclusão, de 05 a 08 anos.

Referida lei entrou em vigor apenas em 18 de abril de 2018¹, ou seja, após os fatos, não podendo retroagir para prejudicar o réu. Assim sendo, o réu deve responder pelo crime previsto no art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo, portanto, a refazer a dosimetria das

¹ Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

penas.

Na **primeira fase**, as penas são majoradas em 1/6, tal como em primeira instância, considerando a culpabilidade e os antecedentes do acusado (fl. 583), o que resulta em 02 anos e 04 meses de detenção.

Na **segunda e na terceira fases**, não há agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição.

A pena acessória foi fixada em 08 meses de suspensão do direito de dirigir, solução que não comporta reparo, na medida em que, embora não tenham sido seguidos os mesmos parâmetros de aumento utilizados para a pena privativa de liberdade, a imposição de pena acessória mais rigorosa foi devidamente justificada pelo douto magistrado (fl.584).

Ainda que o *quantum* de pena seja inferior a 04 anos, mostra-se adequada a fixação de regime inicial semiaberto, considerando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Em razão dos maus antecedentes e demais circunstâncias desfavoráveis, não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Comporta acolhimento, contudo, o pedido de reconhecimento do perdão judicial.

Assim dispõe o art. 121, § 5º, do Código Penal:

“Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”.

Buscando estabelecer critérios para a aplicação de referido dispositivo legal, o Col. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. ART. 302, CAPUT, DA LEI N. 9.503/1997. PERDÃO JUDICIAL. ART. 121, § 5º, DO CÓDIGO PENAL. VÍNCULO AFETIVO ENTRE RÉU E VÍTIMA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O texto do § 5º do art. 121 do Código Penal não definiu o caráter das consequências, mas não deixa dúvidas quanto à forma grave com que essas devem atingir o agente, ao ponto de tornar desnecessária a sanção penal.

2. Não há empecilho a que se aplique o perdão

judicial nos casos em que o agente do homicídio culposo - mais especificamente nas hipóteses de crime de trânsito - sofra sequelas físicas gravíssimas e permanentes, como, por exemplo, ficar tetraplégico, em estado vegetativo, ou incapacitado para o trabalho.

3. A análise do grave sofrimento, apto a ensejar, também, a inutilidade da função retributiva da pena, deve ser aferido de acordo com o estado emocional de que é acometido o sujeito ativo do crime, em decorrência da sua ação culposa.

4. A melhor doutrina, quando a avaliação está voltada para o sofrimento psicológico do agente, enxerga no § 5º a exigência de um vínculo, de um laço prévio de conhecimento entre os envolvidos, para que seja "tão grave" a consequência do crime ao agente. A interpretação dada, na maior parte das vezes, é no sentido de que só sofre intensamente o réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos.

5. *Entender pela desnecessidade do vínculo seria abrir uma fenda na lei, que se entende não haver desejado o legislador, pois, além de difícil aferição - o tão grave sofrimento -, serviria como argumento de defesa para todo e qualquer caso de delito de trânsito, com vítima fatal.*

6. *O que se pretende é conferir à lei interpretação mais razoável e humana, sem jamais perder de vista o desgaste emocional (talvez perene) que sofrerá o acusado dessa espécie de delito, que não conhecia a vítima. Solidarizar-se com o choque psicológico do agente não pode, por outro lado, conduzir a uma eventual banalização do instituto, o que seria, no atual cenário de violência no trânsito - que tanto se tenta combater -, no mínimo, temerário.*

7. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.455.178/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 6/6/2014 — grifo nosso)*

Entendo que, no presente caso, estão presentes

os requisitos para a concessão da benesse legal.

Segundo consta dos autos, o réu e a vítima, embora não fosse parentes consanguíneos, eram concunhados e tinham grande vínculo afetivo, razão pela qual o fato de ter causado a morte de Flávio resultou em grande abalo emocional para o réu.

A esposa da vítima, ao ser ouvida em juízo, declarou que *“a relação do José Carlos com o Flávio, era de amigos irmãos, confidentes, eles não faziam nada um sem o outro, então pra tudo, nas reuniões de família, todas as sextas feiras o happy hour na minha casa, então a gente era muito unido, os dois eram amigos irmãos. O José Carlos ele ficou muito mal e eu entendo que ele ainda tá mal, infelizmente foi uma fatalidade. Nós éramos vizinhos, fazíamos tudo em conjunto.”* (fl. 577)

Ainda, em declaração escrita juntada aos autos, confirmou o vínculo afetivo entre a vítima e o réu, o sofrimento percebido no acusado, além de afirmar que *“José, em conversa com minha filha, encontra-se totalmente sem rumo, dependendo da ajuda da minha filha para a realização de trabalhos diários.”* (fls. 165/167)

A filha da vítima, por sua vez, declarou que *“meu tio e meu pai eram como irmãos, sempre um era o ombro amigo do*

outro, sempre um estava com o outro pra sair ou churrasco de família, então eram bem próximos”, e que o réu “ficou muito mal, deu pra perceber bem, até hoje ele se culpa pela morte do meu pai.” (fl. 579)

O réu, de sua parte, afirmou que *“Flávio é meu irmão, eu não consigo fazer um churrasco, porque a gente fazia todo final de semana, não consigo fazer, não consigo, me falta alguma coisa, eu não consigo acender uma churrasqueira, comprar uma carne pra fazer um churrasco Dr., porque ele era meu irmão, meu companheiro, fazíamos todo o final de semana, ou em casa, ou na casa da minha mãe ou na casa dele.” (fl. 581)*

Há, por fim, laudo juntado aos autos (fls. 163/164), no qual a psicóloga devidamente credenciada relata o intenso sofrimento pelo qual passou o réu após os fatos.

Existindo nítido vínculo afetivo entre réu e vítima, e relatos múltiplos de que ele ficou seriamente abalado por causar a morte de um grande amigo, a situação se amolda aos critérios definidos pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, não havendo razão para negar a incidência do perdão judicial, uma vez que as consequências da infração atingiram o agente de forma tão grave que a pena se mostra desnecessária, conforme, aliás, já

entendeu esta Col. Câmara em casos análogos².

Assim também já se pronunciaram outras Câmaras desta Eg. Seção Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - Autoria e materialidade do delito comprovadas - Culpa demonstrada - Pena privativa de liberdade fixada com critério - Prazo da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor reduzido - Fixação desse prazo que deve ser proporcional à pena principal - Reconhecimento, no entanto, do instituto do perdão judicial, em razão da vítima ser cunhada do acusado - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Apelação Criminal 0000523-90.2014.8.26.0464; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara

² TJSP; Apelação Criminal 1511551-63.2021.8.26.0228; Relator (a): Hermann Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024; TJSP; Apelação Criminal 1500296-21.2020.8.26.0042; Relator (a): Hermann Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023.

**de Direito Criminal; Foro de Pompéia - 1ª
Vara; Data do Julgamento: 26/07/2018; Data de
Registro: 27/07/2018)**

Apelação Criminal – Homicídio culposo na direção de veículo automotor – Sentença condenatória pelo art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97, por quatro vezes, na forma do art. 70, caput, do Código Penal. Recurso defensivo buscando a absolvição por atipicidade do fato. Alternativamente, requereu-se a concessão do instituto do 'perdão judicial', nos termos do art. 121, § 5º, do Código Penal. Autoria e materialidade comprovadas – Laudos necroscópicos que atestaram a morte das vítimas (tia, prima e dois amigos da ré) – Ré que, ao realizar ultrapassagem na rodovia, colidiu seu veículo GM/Corsa com outro (Fiat/Punto) que vinha em sentido contrário – Acusada que disse não se recordar bem dos fatos, recordando-se de sua prima chamando seu nome, que seu veículo estava com a manutenção em dia e que no dia dos fatos estavam indo para o aniversário de seu pai – Condutor do carro Fiat/Punto que vinha em sentido contrário na rodovia e que viu o carro da

ré sair detrás de um caminhão e fazer a manobra de ultrapassagem, e que, ao notar a presença do veículo que vinha em sentido contrário, deve ter pisado no freio e rodou na pista, não tendo sido possível evitar a colisão com seu veículo. Evidenciada a quebra do dever de cuidado e a previsibilidade do resultado — Ré que agiu de modo imprudente ao efetuar a referida manobra de ultrapassagem — Vítimas fatais (tia, prima e dois amigos da ré) que estavam no veículo dirigido pela acusada — Acusada que também sofreu lesões de natureza grave. Condenação que era mesmo de rigor. Pleito de aplicação do perdão judicial neste caso — Possibilidade. Dor moral e sofrimento experimentados pela acusada, em razão da perda de parentes [tia e prima] e de amigos, advinda de sua conduta imprudente. Vítimas que estavam como passageiros no veículo conduzido pela ré, e se dirigiram à festa de aniversário do genitor desta, o que sugere a íntima relação de afeto e proximidade entre todos os ocupantes do automóvel. Acusada que também ficou gravemente atingida por sua ação imprudente, vindo a sofrer lesões corporais de natureza grave — aplicação do perdão judicial que

se justifica neste caso concreto, tornando desnecessária a aplicação de pena. Precedentes jurisprudenciais. Extinção da punibilidade como medida de rigor. Recurso Defensivo provido, para aplicar o perdão judicial. (TJSP; Apelação Criminal 0003799-23.2014.8.26.0079; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Botucatu - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019)

De rigor, portanto, a extinção da punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, inc. IX, do Código Penal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para dar o réu como incurso no art. 302, *caput*, do Código Penal, redimensionar suas penas para 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e suspensão do direito de dirigir por 08 meses, e declarar extinta sua punibilidade, com fulcro no art. 107, inc. IX, c. c. o art. 121, §5º, ambos do Código Penal.

AMARO THOMÉ
Relator